

ANO 2006.....

PROCESSO Nº.....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2006.....

OBJETO Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 24/04/2006.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de.....

Prazo final.....

Aprovado em 24/04/2006 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº Compl. 38/2006.....

Lei Complementar nº 37 de 19 de Maio de 2006.....



ANO ..2006.....

PROCESSO Nº.....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 02/2006.....

OBJETO Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de  
agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 27/03/2006.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº .....



Projeto de Lei Complementar nº 02/2006

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 37 DE 19 DE MAIO DE 2006**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que específica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Subseção II da Seção III do Capítulo II do Título IV da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"SUBSEÇÃO II**

**GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO**

Art. 149. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores ou funcionários a agentes nocivos à saúde.

**Parágrafo único.** O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 150. Serão consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos e com serviços de instalação elétrica, em condições de risco acentuado, nos termos da NR 16 – Atividades e operações perigosas e Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor ou funcionário um adicional de trinta por cento sobre o vencimento, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou vantagens.

§ 2º Por contato permanente será entendido aquele que se estende por toda a jornada diária de trabalho, ou quando o servidor ou funcionário, por obrigação funcional, permanecer habitualmente em áreas de risco, executando ou aguardando ordens.

§ 3º Por risco acentuado será entendida a situação em que o servidor ou funcionário, independentemente das medidas e normas de segurança existentes e adotadas para execução de tarefas, ainda permanecer exposto aos riscos inerentes advindos dos agentes perigosos.

Art. 151. Serão consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor ou funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

**Parágrafo único.** O trabalho em condições penosas assegura ao servidor ou funcionário público um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos.

Art. 152. A eliminação ou a neutralização insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que eliminem as condições ou riscos ensejadores da percepção do adicional, ou que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual por parte do servidor ou funcionário municipal que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

§ 1º O Executivo Municipal, através de seus Departamentos, fornecerá gratuitamente equipamento de proteção individual, mediante prévia avaliação das condições ambientais de trabalho, e o servidor ou funcionário público os utilizará somente aos fins a que se destinam e sob a orientação e fiscalização de pessoal tecnicamente habilitado.

§ 2º A recusa de uso ou o uso inadequado de equipamento de proteção individual por parte do servidor ou funcionário público o sujeitará às penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

Art. 152a. O direito ao adicional de periculosidade ou de penosidade cessará:

I – com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão;

II – com o término do exercício da atividade perigosa, em razão da alteração de função ou sua extinção.

Art. 153. Haverá permanente controle da atividade de servidores ou funcionários públicos municipais em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

**Parágrafo único.** A servidora ou funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não perigoso ou penoso.

Art. 153a. A caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão através de avaliação ambiental realizada nos locais de trabalho e da elaboração de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, a cargo de engenheiro do Trabalho ou médico do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego ou em seus respectivos conselhos de classe.

**Parágrafo único.** As técnicas e metodologias empregadas, assim como os parâmetros para caracterização e classificação da insalubridade, da periculosidade e da penosidade, atenderão ao prescrito pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com suas respectivas alterações e legislação complementar".

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

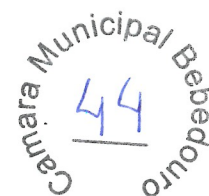
Prefeitura Municipal de Bebedouro, 19 de maio de 2006.

**Helio de Almeida Bastos**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 19 de maio de 2006

**Nelson Afonso**  
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC228/2006 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de abril de 2006.

**Senhor Prefeito,**

Comunico-lhe que foi aprovada, **com emenda**, na sessão ordinária realizada ontem, dia 24/04, a Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2006, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 38/2006, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2006

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** A Subseção II da Seção III do Capítulo II do Título IV da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **"SUBSEÇÃO II**

#### **GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO**

**Art. 149.** *Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores ou funcionários a agentes nocivos à saúde.*

**Parágrafo único.** *O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.*

**Art. 150.** *Serão consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos e com serviços de instalação elétrica, em condições de risco acentuado, nos termos da NR 16 – Atividades e operações perigosas e Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.*

**§ 1º** *O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor ou funcionário um adicional de trinta por cento sobre o vencimento, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou vantagens.*

**"Deus Seja Louvado"**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**§ 2º** *Por contato permanente será entendido aquele que se estende por toda a jornada diária de trabalho, ou quando o servidor ou funcionário, por obrigação funcional, permanecer habitualmente em áreas de risco, executando ou aguardando ordens.*

**§ 3º** *Por risco acentuado será entendida a situação em que o servidor ou funcionário, independentemente das medidas e normas de segurança existentes e adotadas para execução de tarefas, ainda permanecer exposto aos riscos inerentes advindos dos agentes perigosos.*

**Art. 151.** *Serão consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor ou funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.*

**Parágrafo único.** *O trabalho em condições penosas assegura ao servidor ou funcionário público um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos.*

**Art. 152.** *A eliminação ou a neutralização insalubridade ocorrerá:*

*I – com a adoção de medidas que eliminem as condições ou riscos ensejadores da percepção do adicional, ou que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;*

*II – com a utilização de equipamentos de proteção individual por parte do servidor ou funcionário municipal que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.*

**§ 1º** *O Executivo Municipal, através de seus Departamentos, fornecerá gratuitamente equipamento de proteção individual, mediante prévia avaliação das condições ambientais de trabalho, e o servidor ou funcionário público os utilizará somente aos fins a que se destinam e sob a orientação e fiscalização de pessoal tecnicamente habilitado.*

**§ 2º** *A recusa de uso ou o uso inadequado de equipamento de proteção individual por parte do servidor ou funcionário público o sujeitará às penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro.*

**Art. 152a.** *O direito ao adicional de periculosidade ou de penosidade cessará:*

*I – com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão:*

*II – com o término do exercício da atividade perigosa, em razão da alteração de função ou sua extinção.*

**Art. 153.** *Haverá permanente controle da atividade de servidores ou funcionários públicos municipais em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.*

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Parágrafo único.** A servidora ou funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não perigoso ou penoso.

**Art. 153a.** A caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão através de avaliação ambiental realizada nos locais de trabalho e da elaboração de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, a cargo de engenheiro do Trabalho ou médico do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego ou em seus respectivos conselhos de classe.

**Parágrafo único.** As técnicas e metodologias empregadas, assim como os parâmetros para caracterização e classificação da insalubridade, da periculosidade e da penosidade, atenderão ao prescrito pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com suas respectivas alterações e legislação complementar”.

**Art. 2º** Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, permanecem inalterados.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de abril de 2006.

  
Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

  
Fábio Campanelli  
1º SECRETÁRIO

  
Paulo Visoná  
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2006, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Aglutinativa nº 01/2006, de autoria dos vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Carlos Alberto Corrêa Orpham, Gilberto de Barros Basile Filho e Rubens Marcondes de Oliveira.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
..... *negligência* .....

Sala das Comissões, 20 de abril de 2006.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Fábio Campanelli**  
**PRESIDENTE**

**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 20 de abril de 2006.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2006, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Aglutinativa nº 01/2006, de autoria dos vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Carlos Alberto Corrêa Orpham, Gilberto de Barros Basile Filho e Rubens Marcondes de Oliveira.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

*regularidade*

Sala das Comissões, 20 de abril de 2006.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Luiz Roberto dos Santos**  
**PRESIDENTE**

**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 20 de abril de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar n° 02/2006, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Aglutinativa n° 01/2006, de autoria dos vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Carlos Alberto Corrêa Orpham, Gilberto de Barros Basile Filho e Rubens Marcondes de Oliveira.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei Municipal n° 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

..... *LEGISLAÇÃO E CONSTITUCIONALIDADE* .....

Sala das Comissões, 20 de abril de 2006.

*[Handwritten signature]*  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Handwritten signature]*  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRESIDENTE**

*[Handwritten signature]*  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 20 de abril de 2006.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**EMENDA E MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2006**  
**Altera a Subseção II, da Seção III, do Capítulo II do Título IV da Lei Municipal 2.693/97**  
**(Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais).**

## **MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO**

Como já manifestado, cuida o presente Projeto de Lei Complementar nº 02/2006 de alteração da Subseção II, da Seção III, do Capítulo II do Título IV da Lei Municipal 2.693/97, artigos 149 a 153 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

Houve apresentação de **mensagem** ao projeto e, posteriormente, **emenda aglutinativa** de autoria de vários vereadores cuja finalidade é alterar a propositura subscrita pelo Prefeito municipal de modo a aperfeiçoar a redação do texto e, principalmente, **manter a gratificação por penosidade**.

Este é o aspecto de maior relevância, afinal a atual redação do Regime Jurídico Único prevê a gratificação por trabalho penoso, conforme dispõe o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, e a mensagem pretende adequar o estatuto à norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 16).

A análise da competência, iniciativa do projeto, veículo normativo e até mesmo da materialidade não resta alterada, razão pela qual sugerimos seja consultada a manifestação anteriormente exarada para auxílio dos Nobres Vereadores na discussão e votação do projeto.

Pela legalidade e constitucionalidade da mensagem e da emenda.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 20 de abril de 2006.

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
**Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129**



“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 11579/2006

DATA: 19/04/2006 HORA: 09:39:41

ORIG: VFR. ARCHIBALDO, ORPHAM, BASILE E MARCON

ASS: EMENDA A MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº02/2006

RESP: LUIS CARLOS DA SILVA

APROVADO EM 24/04/06

08 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

01 AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

## EMENDA AGLUTINATIVA Nº 01/2006

**Emenda de autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Carlos Alberto Corrêa Orpham, Gilberto de Barros Basile Filho e Rubens Marcondes de Oliveira, que altera o título e, também, modifica e acrescenta dispositivos da Subseção II da Mensagem ao Projeto de Lei Complementar Nº 02/2006, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.**

1 – O título da Subseção II da Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“SUBSEÇÃO II**

#### **GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO**

2 – Os §§ 2º e 3º do artigo 150 do Art. 1º da Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 2º Por contato permanente será entendido como aquele que se estende por toda a jornada diária de trabalho, ou quando, o servidor ou funcionário, por obrigação funcional, permanecer habitualmente em áreas de risco, executando ou aguardando ordens.*

*§ 3º Por risco acentuado será entendido como a situação em que o servidor ou funcionário, independentemente das medidas e normas de segurança existentes e adotadas para execução de tarefas, ainda permanecer exposto aos riscos inerentes advindos dos agentes perigosos.*

**“Deus Seja Louvado”**

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: [www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br) - email: [camara@camarabebedouro.sp.gov.br](mailto:camara@camarabebedouro.sp.gov.br)

3 – O artigo 151 do Art. 1º da Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2006 fica renumerado como artigo 152.

4 – O artigo 152 do Art. 1º da Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2006 fica renumerado como artigo 152a, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 152a. O direito ao adicional de periculosidade ou de penosidade cessará:*

I – .....

II – .....

5 – Fica acrescido ao Art. 1º da Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2006, o seguinte artigo 151:

*Art. 151. Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor ou funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.*

*Parágrafo Único. O trabalho em condições penosas assegura ao servidor ou funcionário público um adicional de trinta por cento sobre os vencimentos.*

6 - O artigo 153 do Art. 1º da Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 153 Haverá permanente controle da atividade de servidores públicos em operações ou locais considerados, insalubres, perigosos ou penosos.*

*Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não perigoso ou penoso.*

7 – O parágrafo Único do artigo 153a do Art. 1º da Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Deus Seja Louvado”*







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: [www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br) - email: [camara@camarabebedouro.sp.gov.br](mailto:camara@camarabebedouro.sp.gov.br)

**Parágrafo Único.** *As técnicas e metodologias empregadas, assim como os parâmetros para caracterização e classificação da insalubridade, periculosidade e da penosidade atenderão ao prescrito pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 com suas respectivas alterações e legislação complementar”.*

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 18 de abril de 2006.

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
VEREADOR

  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
VEREADOR – PV

  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
VEREADOR – PT

  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
VEREADOR - PFL

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
VEREADOR – PSDB

## Justificativa:

O presente substitutivo tem por finalidade adequar a Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2006 às necessidades que justificaram a sua apresentação. Ou seja, manter a condição de penosidade entre as atividades desenvolvidas pelos servidores públicos municipais, que foi fruto de negociação com o sindicato dos servidores, além de procurar aperfeiçoar o texto original da mensagem.

“Deus Seja Louvado”



**AUSENTE DO PLENÁRIO**

---

Vereador(es)

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
VEREADOR





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, capital nacional da laranja, 17 de abril de 2006.

OEP/ 262 /2006/orm

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2006.

APROVADO EM 24/04/06

09 VOTOS FAVORÁVEIS

0 VOTOS CONTRÁRIOS

0 ABSTENÇÕES

0 AUSÊNCIAS

  
Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.693, DE 26 DE AGOSTO DE 1997, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS,**

Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Subseção II, da Seção III, do Capítulo II, do Título IV, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“SUBSEÇÃO II**

### **GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE OU PERIGOSO**

**Art. 149** - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde.

**Parágrafo Único** - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

“Deus Seja Louvado”

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT. 11563/2006

DATA: 18/04/2006 HORA: 15:43:34

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/262/2006/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-MENS AO PL COMPLE02/06

RESP: IDESIA MAGALHÃES





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

*Art. 150 – Serão consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis, explosivos e com serviços de instalação elétrica, em condições de risco acentuado, nos termos da NR 16 – Atividades e Operações Perigosas e Lei Federal nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.*

*§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor ou funcionário um adicional de trinta por cento sobre o vencimento, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou vantagens.*

*§ 2º - Contato permanente será entendido como aquele que se estende por toda a jornada diária de trabalho, ou quando, o servidor, por obrigação funcional, permanecer habitualmente em áreas de risco, executando ou aguardando ordens.*

*§ 3º - Risco acentuado será entendido como a situação em que o servidor, independentemente, das medidas e normas de segurança existentes e adotadas para execução de tarefas, ainda permanecer exposto aos riscos inerentes advindos dos agentes perigosos.*

*Art. 151 – A eliminação ou a neutralização insalubridade ocorrerá:*

*I – com a adoção de medidas que eliminem as condições ou riscos ensejadores da percepção do adicional, ou que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;*

*II – com a utilização de equipamentos de proteção individual por parte do servidor ou funcionário municipal que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.*

*§ 1º - O Executivo Municipal, através de seus Departamentos, fornecerá gratuitamente, equipamento de proteção individual, mediante prévia avaliação das condições ambientais de trabalho e, o servidor ou funcionário público, os utilizará somente aos fins a que se destinam e sob a orientação e fiscalização de pessoal tecnicamente habilitado.*

“Deus Seja Louvado”







# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

*§ 2º - A recusa de uso ou o uso inadequado de equipamento de proteção individual por parte do servidor ou funcionário público, o sujeitará às penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro.*

*Art. 152 – O direito ao adicional de periculosidade cessará:*

*I – com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão;*

*II – com o término do exercício da atividade perigosa, em razão da alteração de função ou sua extinção.*

*Art. 153 – Haverá permanente controle da atividade de servidores ou funcionários públicos municipais em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.*

*Parágrafo Único – A servidora ou funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não perigoso.*

*Art. 153a – A caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão através de avaliação ambiental realizada nos locais de trabalho e da elaboração de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, a cargo de Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego ou em seus respectivos conselhos de classe.*

*Parágrafo Único – As técnicas e metodologias empregadas, assim como os parâmetros para caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade atenderão ao prescrito pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 com suas respectivas alterações e legislação complementar”.*

*Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 permanecem inalteradas.*

“Deus Seja Louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de  
abril de 2006.

**HELIO DE ALMEIDA BASTOS**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

EXMO. SR.  
CELSO TEIXEIRA ROMERO  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A.

*“Deus Seja Louvado”*





## NOTA TÉCNICA / DSST / N.º 49

*"adicionais de insalubridade e periculosidade para servidores públicos"*

**Interessado:** Federação dos Sindicatos e Associações de Servidores Públicos em Pernambuco - FESIASPE

**Questionamento:**

1) O percentual da gratificação por prestação de serviços em ambiente insalubre incide sobre adicionais de remuneração decorrente de:

- a) diferença de vencimento;
- b) incentivo a profissão;
- c) incentivo pecuniário;
- d) grupo especial de trabalho;
- e) horas-extras.

**Temos a informar que:**

A Portaria n.º 3.214/78 estabeleceu através da NR 15 – Atividades e Operações Insalubres os adicionais de insalubridade. No seu item 15.2 a incidência dos adicionais (graus máximo, médio e mínimo, 40, 20 e 10% respectivamente) sobre o salário mínimo. Caso existam adicionais ou condições diferenciadas sobre insalubridade o mesmo deverá constar de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

**Questionamento:**

2) O percentual da gratificação de risco de vida ou de periculosidade incide sobre remuneração decorrente de:

- a) diferença de vencimento;
- b) incentivo a profissão;
- c) incentivo pecuniário;
- d) grupo especial de trabalho;
- e) horas-extras.

**Temos a informar que:**

A Portaria n.º 3.214/78 estabeleceu através da NR 16 – Atividades e Operações Perigosas o adicional de periculosidade. No seu item 16.2 a incidência do adicional é de 30% (trinta por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa. Tanto o percentual quanto a incidência poderão ser negociadas e consolidadas em ACT ou CCT. Não há previsão de adicional de risco de vida.

**Questionamentos:**

3) A execução permanente de serviços em ambiente insalubre reduz o tempo hábil para direito de aposentadoria, nos seguinte percentuais:

Grau menor (10%)      Grau Médio (20%)      Grau Maior (40%)

4) A execução de serviços com risco de vida ou periculosidade reduz o tempo de serviço previsto para efeito de aposentadoria legal.

**Temos a informar que:**

Os questionamentos acima dizem respeito a aposentadoria especial e para tal deverá ser consultado o órgão local da Previdência Social.

É nosso entendimento que submetemos a consideração superior.

Brasília, 18 de julho de 2001

**José Emilio Magro** / Auditor Fiscal do Trabalho – Segurança do Trabalho

CIF 40.052-1

© MTE. Esplanada dos Ministérios Bloco F - CEP: 70059-900 - Brasília - DF - Telefone: (61) 3317-6000





## NR 16 - Atividades e Operações Perigosas (116.000-1)

16.1. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos números 1 e 2 desta Norma Regulamentadora-NR.

16.2. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa. (116.001-0 / I1)

16.2.1. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

16.3. É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, a realização de perícia em estabelecimento ou setor da empresa, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade perigosa.

16.4. O disposto no item 16.3 não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho nem a realização ex officio da perícia.

16.5. Para os fins desta Norma Regulamentadora - NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

a) degradação química ou autocatalítica;

b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

16.6. As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1. As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.7. Para efeito desta Norma Regulamentadora - NR considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70°C (setenta graus centígrados) e inferior a 93,3°C (noventa e três graus e três décimos de graus centígrados).

16.8. Todas as áreas de risco previstas nesta NR devem ser delimitadas, sob responsabilidade do empregador. (116.002-8 / I2)

### ANEXO 1

#### ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPLOSIVOS

1. São consideradas atividades ou operações perigosas as enumeradas no Quadro nº 1, seguinte:



**QUADRO N.º 1**

ATIVIDADES	ADICIONAL DE 30%
a) no armazenamento de explosivos	todos os trabalhadores nessa atividade ou que permaneçam na área de risco.
b) no transporte de explosivos	todos os trabalhadores nessa atividade
c) na operação de escorva dos cartuchos de explosivos	todos os trabalhadores nessa atividade
d) na operação de carregamento de explosivos	todos os trabalhadores nessa atividade
e) na detonação	todos os trabalhadores nessa atividade
f) na verificação de detonações falhadas	todos os trabalhadores nessa atividade
g) na queima e destruição de explosivos deteriorados	todos os trabalhadores nessa atividade
h) nas operações de manuseio de explosivos	todos os trabalhadores nessa atividade

2. O trabalhador, cuja atividade esteja enquadrada nas hipóteses acima discriminadas, faz jus ao adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, sendo-lhe ressalvado o direito de opção por adicional de insalubridade eventualmente devido.

3. São consideradas áreas de risco:

a) nos locais de armazenagem de pólvoras químicas, artificios pirotécnicos e produtos químicos usados na fabricação de misturas explosivas ou de fogos de artifício, a área compreendida no Quadro n.º 2:

**QUADRO N.º 2**

QUANTIDADE ARMAZENADA EM QUILOS		FAIXA DE TERRENO DE TERRENO ATÉ A DISTÂNCIA MÁXIMA DE
	até 4.500	45 metros
mais de 4.500	até 45.000	90 metros
mais de 45.000	até 90.000	110 metros
mais de 90.000	até 225.000*	180 metros

\* Quantidade máxima que não pode ser ultrapassada.

b) nos locais de armazenagem de explosivos iniciadores, a área compreendida no Quadro n.º 3:

**QUADRO N.º 3**

QUANTIDADE ARMAZENADA EM QUILOS			FAIXA DE TERRENO ATÉ A DISTÂNCIA MÁXIMA
		até 20	75 metros
mais de	20	até 200	220 metros
mais de	200	até 900	300 metros
mais de	900	até 2.200	370 metros
mais de	2.200	até 4.500	460 metros
mais de	4.500	até 6.800	500 metros
mais de	6.800	até 9.000*	530 metros

\* Quantidade máxima que não pode ser ultrapassada.



c) nos locais de armazenagem de explosivos de ruptura e pólvoras mecânicas (pólvora negra e pólvora chocolate ou parda), área de operação compreendida no Quadro n.º 4:

**QUADRO N.º 4**

QUANTIDADE EM QUILOS			FAIXA DE TERRENO ATÉ A DISTÂNCIA MÁXIMA DE
		até 23	45 metros
mais de	23	até 45	75 metros
mais de	45	até 90	110 metros
mais de	90	até 135	160 metros
mais de	135	até 180	200 metros
mais de	180	até 225	220 metros
mais de	225	até 270	250 metros
mais de	270	até 300	265 metros
mais de	300	até 360	280 metros
mais de	360	até 400	300 metros
mais de	400	até 450	310 metros
mais de	450	até 680	345 metros
mais de	680	até 900	365 metros
mais de	900	até 1.300	405 metros
mais de	1.300	até 1.800	435 metros
mais de	1.800	até 2.200	460 metros
mais de	2.200	até 2.700	480 metros
mais de	2.700	até 3.100	490 metros
mais de	3.100	até 3.600	510 metros
mais de	3.600	até 4.000	520 metros
mais de	4.000	até 4.500	530 metros
mais de	4.500	até 6.800	570 metros
mais de	6.800	até 9.000	620 metros
mais de	9.000	até 11.300	660 metros
mais de	11.300	até 13.600	700 metros
mais de	13.600	até 18.100	780 metros
mais de	18.100	até 22.600	860 metros
mais de	22.600	até 34.000	1.000 metros
mais de	34.000	até 45.300	1.100 metros
mais de	45.300	até 68.000	1.150 metros
mais de	68.000	até 90.700	1.250 metros
mais de	9.700	até 113.300	1.350 metros

d) quando se tratar de depósitos barricados ou entrincheirados, para o efeito da delimitação de área de risco, as distâncias previstas no Quadro n.º 4 podem ser reduzidas à metade;

e) será obrigatória a existência física de delimitação da área de risco, assim entendido qualquer obstáculo que impeça o ingresso de pessoas não-autorizadas. (116.003-6 / l2)



## ANEXO 2

### ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS

1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas:

QUADRO N.º 3		
a.	na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liqüefeito.	na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liqüefeito.
b.	no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liqüefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados.	todos os trabalhadores da área de operação.
c.	nos postos de reabastecimento de aeronaves.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
d.	nos locais de carregamento de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques e enchimento de vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liqüefeitos.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
e.	nos locais de descarga de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques com inflamáveis líquidos ou gasosos liqüefeitos ou de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco
f.	nos serviços de operações e manutenção de navios-tanque, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liqüefeitos, ou vazios não-desgaseificados ou decantados.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
g.	nas operações de desgaseificação, decantação e reparos de vasilhames não-desgaseificados ou decantados.	Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
h.	nas operações de testes de aparelhos de consumo do gás e seus equipamentos.	Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
i.	no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liqüefeitos em caminhão-tanque.	motorista e ajudantes.
j.	no transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros, quando não observado o disposto nos subitens 4.1 e 4.2 deste anexo.	motorista e ajudantes
l.	no transporte de vasilhames (em carreta ou caminhão de carga), contendo inflamável gasosos e líquido, em quantidade total igual ou superior a 135 quilos.	motorista e ajudantes.
m.	nas operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos.	operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco.

2. Para os efeitos desta Norma Regulamentadora - NR entende-se como:

I. Serviços de operação e manutenção de embarcações, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames de inflamáveis:

- a) atividades de inspeção, calibração, medição, contagem de estoque e colheita de amostra em tanques ou quaisquer vasilhames cheios;
- b) serviços de vigilância, de arrumação de vasilhames vazios não-desgaseificados, de bombas propulsoras em recinto fechados e de superintendência;
- c) atividades de manutenção, reparos, lavagem, pintura de embarcações, tanques, viaturas de abastecimento e de quaisquer vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios, não desgaseificados;
- d) atividades de desgaseificação e lavagem de embarcações, tanques, viaturas, bombas de abastecimento ou quaisquer vasilhames que tenham contido inflamáveis líquidos;
- e) quaisquer outras atividades de manutenção ou operação, tais como: serviço de almoxarifado, de escritório, de laboratório de inspeção de segurança, de conferência de estoque, de ambulatório médico, de engenharia, de oficinas em geral, de caldeiras, de mecânica, de eletricidade, de soldagem, de enchimento, fechamento e arrumação de quaisquer vasilhames com substâncias consideradas inflamáveis, desde que essas atividades sejam executadas dentro de áreas consideradas perigosas, ad referendum do Ministério do Trabalho.

II. Serviços de operação e manutenção de embarcações, vagões-tanques, caminhões-tanques e vasilhames de inflamáveis gasosos liquefeitos:

- a) atividades de inspeção nos pontos de vazamento eventual no sistema de depósito de distribuição e de medição de tanques pelos processos de escapamento direto;
- b) serviços de superintendência;
- c) atividades de manutenção das instalações da frota de caminhões-tanques, executadas dentro da área e em torno dos pontos de escapamento normais ou eventuais;
- d) atividades de decantação, desgaseificação, lavagem, reparos, pinturas e areação de tanques, cilindros e botijões cheios de GLP;
- e) quaisquer outras atividades de manutenção ou operações, executadas dentro das áreas consideradas perigosas pelo Ministério do Trabalho.

III . Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames:

- a) quaisquer atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques;
- b) arrumação de tambores ou latas ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios inflamáveis ou não-desgaseificados ou decantados.

IV. Armazenagem de inflamáveis gasosos liquefeitos, em tanques ou vasilhames:

- a) arrumação de vasilhames ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios não desgaseificados ou decantados.

V. Operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos:

- a) atividades ligadas diretamente ao abastecimento de viaturas com motor de explosão.



VI. Outras atividades, tais como: manutenção, lubrificação, lavagem de viaturas, mecânica, eletricidade, escritório de vendas e gerência, ad referendum do Ministério do Trabalho.

VII. Enchimento de quaisquer vasilhames (tambores, latas), com inflamáveis líquidos:

a) atividades de enchimento, fechamento e arrumação de latas ou caixas com latas.

VIII. Enchimento de quaisquer vasilhames (cilindros, botijões) com inflamáveis gasosos liquefeitos:

a) atividades de enchimento, pesagem, inspeção, estiva e arrumação de cilindros ou botijões cheios de GLP;

b) outras atividades executadas dentro da área considerada perigosa, ad referendum do Ministério do Trabalho.

3. São consideradas áreas de risco:

ATIVIDADE		ÁREA DE RISCO
a	Poços de petróleo em produção de gás.	círculo com raio de 30 metros, no mínimo, com centro na boca do poço.
b	Unidade de processamento das refinarias.	Faixa de 30 metros de largura, no mínimo, contornando a área de operação.
c	Outros locais de refinaria onde se realizam operações com inflamáveis em estado de volatilização ou possibilidade de volatilização decorrente de falha ou defeito dos sistemas de segurança e fechamento das válvulas.	Faixa de 15 metros de largura, no mínimo, contornando a área de operação.
d	Tanques de inflamáveis líquidos	Toda a bacia de segurança
e	Tanques elevados de inflamáveis gasosos	Círculo com raio de 3 metros com centro nos pontos de vazamento eventual (válvula registros, dispositivos de medição por escapamento, gaxetas).
f	Carga e descarga de inflamáveis líquidos contidos em navios, chatas e batelões.	Afastamento de 15 metros da beira do cais, durante a operação, com extensão correspondente ao comprimento da embarcação.
g	Abastecimento de aeronaves	Toda a área de operação.
h	Enchimento de vagões –tanques e caminhões –tanques com inflamáveis líquidos.	Círculo com raio de 15 metros com centro nas bocas de enchimento dos tanques.
i	Enchimento de vagões-tanques e caminhões-tanques inflamáveis gasosos liquefeitos.	Círculo com 7,5 metros centro nos pontos de vazamento eventual (válvula e registros).
j	Enchimento de vasilhames com inflamáveis gasosos liquefeitos.	Círculos com raio de 15 metros com centro nos bicos de enchimentos.
l	Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em locais abertos.	Círculo com raio de 7,5 metros com centro nos bicos de enchimento.
m	Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em recinto fechado.	Toda a área interna do recinto.
n	Manutenção de viaturas-tanques, bombas e vasilhames que continham inflamável líquido.	Local de operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos externos.
o	Desgaseificação, decantação e reparos de vasilhames não desgaseificados ou decantados, utilizados no transporte de inflamáveis.	Local da operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos externos.
p	Testes em aparelhos de consumo de gás e seus equipamentos.	Local da operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos extremos.
q	abastecimento de inflamáveis	Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e

		faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina.
r	Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos.	Faixa de 3 metros de largura em torno dos seus pontos externos.
s	Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado.	Toda a área interna do recinto.
t	Carga e descarga de vasilhames contendo inflamáveis líquidos ou vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados, transportados pôr navios, chatas ou batelões.	Afastamento de 3 metros da beira do cais, durante a operação, com extensão correspondente ao comprimento da embarcação.

4 - Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional:

4.1 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados;

4.2 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de recipientes de até cinco litros, lacrados na fabricação, contendo líquidos inflamáveis, independentemente do número total de recipientes manuseados, armazenados ou transportados, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados.

QUADRO I

CAPACIDADE MÁXIMA PARA EMBALAGENS DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS				
Embalagem Combinada				
Embalagem interna	Embalagem Externa	Grupo de Embalagens* I	Grupo de Embalagens* II	Grupo de Embalagens* III
	<b>Tambores de:</b>			
	Metal	250 kg	400 kg	400 kg
	Plástico	250 kg	400 kg	400 kg
	Madeira	150 kg	400 kg	400 kg
	Compensada			
	Fibra	75 kg	400 kg	400 kg
Recipientes de Vidro com mais de 5 e até 10 litros; Plástico com mais de 5 e até 30 litros; Metal com mais de 5 e até 40 litros.	<b>Caixas</b>			
	Aço ou Alumínio	250 kg	400 kg	400 kg
	Madeira Natural ou compensada	150 kg	400 kg	400 kg
	Madeira Aglomerada	75 kg	400 kg	400 kg
	Papelão	75 kg	400 kg	400 kg
	Plástico Flexível	60 kg	60 kg	60 kg
	Plástico Rígido	150 kg	400 kg	400 kg
	<b>Bombonas</b>			
	Aço ou Alumínio	120 kg	120 kg	120 kg
	Plástico	120 kg	120 kg	120 kg

<b>Embalagens Simples</b>			
	<b>Grupo de Embalagens* I</b>	<b>Grupo de Embalagens* II</b>	<b>Grupo de Embalagens* III</b>
<b>Tambores</b>			
Aço, tampa não removível	250L	450 L	450L
Aço, tampa removível	250 L**		
Alumínio, tampa não removível	250 L		
Alumínio, tampa removível	250 L**		
Outros metais, tampa não removível	250 L		
Outros metais, tampa removível	250 L**		
Plástico, tampa não removível	250 L**		
Plástico, tampa removível	250 L**		
<b>Bombonas</b>			
Aço, tampa não removível	60 L	60 L	60 L
Aço, tampa removível	60 L**		
Alumínio, tampa não removível	60 L		
Alumínio, tampa removível	60 L**		
Outros metais, tampa não removível	60 L		
Outros metais, tampa removível	60 L**		
Plástico, tampa não removível	60 L		
Plástico, tampa removível	60 L**		
<b>Capacidade Máxima para Embalagens de Líquidos Inflamáveis</b>			
<b>Embalagens Compostas</b>			
	<b>Grupo de Embalagens* I</b>	<b>Grupo de Embalagens* II</b>	<b>Grupo de Embalagens* III</b>
Plástico com tambor externo de aço ou alumínio	250 L	250 L	250 L
Plástico com tambor externo de fibra, plástico ou compensado	120 L	250 L	250 L
Plástico com engradado ou caixa externa de aço ou alumínio ou madeira externa ou caixa externa de compensado ou de cartão ou de plástico rígido	60 L	60 L	60 L
Vidro com tambor externo de aço, alumínio, fibra, compensado, plástico flexível ou em caixa de aço, alumínio, madeira, papelão ou compensado	60 L	60 L	60 L

\* Conforme definições NBR 11564 – ABNT.

\*\* Somente para substâncias com viscosidade maior que 200 mm<sup>2</sup> /seg.





Bebedouro, capital nacional da laranja, 15 de março de 2006.

OEP/ 189 /2006/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,


Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que tem como finalidade alterar a Subseção II, da Seção III, do Capítulo II, do Título IV, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997.

Tal medida se faz necessária, para adequar o Estatuto dos Servidores Municipais às legislações atuais que regulamentam a matéria a ser modificada (insalubridade e periculosidade), sendo certo que, na redação atual de citada Lei Municipal há vários dispositivos que devem ser modificados, como o trabalho penoso, haja vista que o Ministério do Trabalho e Emprego não prevê esse tipo de adicional na Portaria nº 3.214/78.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

  
HELIO DE ALMEIDA BASTOS  
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.  
CELSO TEIXEIRA ROMERO  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”



CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROJ: 11329/2006  
DATA: 17/03/2006 HORA: 11:11:08  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS:: OEP/189/2006/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE  
RESP: IDESIA MAGALHAES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2006.

## ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.693, DE 26 DE AGOSTO DE 1997, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A Subseção II, da Seção III, do Capítulo II, do Título IV, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

### “SUBSEÇÃO II

#### GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE, OU PERIGOSO *ou penoso*

**Art. 149** - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores ou funcionários a agentes nocivos à saúde. *OK*

**Parágrafo Único** - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do vencimento, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. *OK*

**Art. 150** - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis, explosivos e com serviços de instalação elétrica, em condições de risco acentuado, nos termos da NR 16 - Atividades e operações perigosas, Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 86.412/86. *ADJ. MIN. TRABALHO*

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor ou funcionário um adicional de trinta por cento sobre a referência “1” ou sobre àquela respectiva ao cargo, de forma idêntica ao entendimento relativo ao adicional de insalubridade. *OK*

“Deus Seja Louvado”

*S/ AS DEMAIS VANTAGENS.*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

ACERBOND

§ 2º - Contato permanente será entendido como aquele que se estende por toda a jornada diária de trabalho, ou quando, o servidor ou funcionário, por obrigação funcional, permanecer habitualmente em áreas de risco, executando ou aguardando ordens.

§ 3º - Risco acentuado será entendido como a situação em que o servidor ou funcionário, independentemente, das medidas e normas de segurança existentes e adotadas para execução de tarefas, ainda permanecer exposto aos riscos inerentes advindos dos agentes perigosos.

art 151 gratificação perigosa

Art. 151 - A eliminação ou a neutralização insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que eliminem as condições ou riscos ensejadores da percepção do adicional, ou que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual por parte do servidor ou funcionário municipal que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

§ 1º - O Executivo Municipal, através de seus Departamentos, fornecerá gratuitamente, equipamento de proteção individual mediante prévia avaliação das condições ambientais de trabalho e, o servidor ou funcionário público, os utilizará somente aos fins a que se destinam e sob a orientação e fiscalização de pessoal tecnicamente habilitado.

§ 2º - A recusa de uso ou o uso inadequado de equipamento de proteção individual por parte do servidor ou funcionário público, o sujeitará às penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

§ SE NÃO FORNECIDO O EQUIPAMENTO

Art. 152 - O direito ao adicional de periculosidade cessará:

I - com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão;

II - com o término do exercício da atividade perigosa, em razão da alteração de função ou sua extinção.

art 153. repete o adicional periculosidade

Art. 153 - haverá permanente controle da atividade de servidores ou funcionários em operações ou locais considerados, insalubres ou perigosos. em perigos

periculosidade

Parágrafo Único - A servidora ou funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das

"Deus Seja Louvado"

Camara Municipal Bebedouro  
17





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

*operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço e não perigoso.*

*Art. 154 – A caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão através de avaliação ambiental realizada nos locais de trabalho e da elaboração de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, a cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego ou em seus respectivos conselhos de classe.*

*Parágrafo Único – As técnicas e metodologias empregadas, assim como os parâmetros para caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade atenderão ao prescrito pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 com suas respectivas alterações e legislação complementar”.*

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de março de 2.006

  
HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS  
Prefeito Municipal de Bebedouro

*“Deus Seja Louvado”*



**Presidência da República**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 7.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985.**

Regulamento

Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

Art. 2º No prazo de noventa dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especificando as atividades que se exercem em condições de periculosidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Aureliano Chaves*





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 92.212, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985.**

Revogado pelo Decreto nº 93.412, de 14.10.1986

Regulamenta a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que instituiu a adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

**DECRETA:**

Art 1º - São atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a este Decreto.

Art 2º - É exclusivamente susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.

§ 1º - Caráter permanente é o resultante da prestação de serviços não eventuais com equipamentos ou instalações elétricas em condições de periculosidade, incluindo o período em que esteja à disposição do empregador para a prestação desses serviços.

§ 2º - São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possa resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º - Periculosidade com equipamentos ou instalações elétricas, nas Atividades e Áreas de Risco especificadas no Quadro anexo, é o risco inerente ao trabalho não-eventual com os equipamentos ou instalações ali discriminados, podendo decorrer do próprio equipamento ou instalação energizada ou não, mas susceptível de energizar-se por falha humana ou defeito do equipamento ou instalação elétrica, independentemente dos métodos de trabalho e das normas de segurança que devam ser obrigatórias para a devida proteção ao trabalhador.

Art 3º - O adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, será calculado com observância dos §§ 1º e 2º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art 4º - Os empregados que exercerem atividades em condições de periculosidade serão especialmente credenciados e portarão identificação adequada.

Art 5º - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data de vigência deste Decreto, respeitadas as normas do artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art 6º - Este Decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

Art 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Almir Pazzianotto*





Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 27.12.1985

### QUADRO DE ATIVIDADES/ÁREA DE RISCO

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCO
<p>1 - Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de Potência, energizadas mas com possibilidade de energilização, acidental ou por falha operacional, incluindo:</p> <p>1.1 - Montagem, instalação, substituição, conservação reparos, ensaios e testes de: verificação, inspeção levantamento, supervisão e fiscalização: fusíveis condutores, para-raios, postes, torres, chaves, muflas isoladores, transformadores capacitores, medidores, reguladores de tensão, religadores seccionadores, carrier (onda portadora via linhas de transmissão), cruzetas, reator, relé e braço de iluminação pública, aparelho de medição gráfica, bases de concretos ou alvenaria de torres, postes e estrutura de sustentação de redes e linhas aéreas e demais componentes das redes aéreas.</p> <p>1.2 - Corte e poda de Árvores</p> <p>1.3 - Ligações e cortes de Consumidores</p> <p>1.4 - Manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas</p> <p>1.5 - Manobras em subestação</p> <p>1.6 - Testes de curto em linhas de Transmissão</p> <p>1.7 - Manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação</p> <p>1.8 - Leitura em consumidores de alta tensão</p> <p>1.9 - Aferição em equipamentos de medição</p> <p>1.10 - Medidas de resistência, lançamento e instalação de cabo contra-peso</p> <p>1.11 - Medidas de campo elétrico, rádio interverência e correntes induzidas.</p> <p>1.12 - Testes elétricos em instalações de torceiros</p>	<p>1 - Estruturas, condutores, e equipamentos de Linhas Aérea de Transmissão, Sub-Transmissão e de Distribuição, incluindo, plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos.</p> <p>- Pátio e salas de operação de subestações.</p> <p>- Cabines de distribuição.</p> <p>- Estruturas, condutores e equipamentos de redes de tração elétrica incluindo escadas, plataforma e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos.</p> <p>2 - Valas, bancos de dutos, canaletas, condutores, recintos internos de caixas, poços de inspeção, câmaras, galerias túneis, estrutura terminais e áreas de superfície correspondentes.</p> <p>- Áreas submersas em rios, lagos e mares.</p> <p>3 - Áreas das oficinas e laboratórios de testes e manutenção elétrica, eletrônica e eletromecânica onde são executados testes, ensaios, calibração e reparos de equipamentos energizados ou possíveis de energizamento acidental.</p> <p>- Sala de controle e casa de máquinas de usinas e unidades geradoras.</p>

Cam. Municipal Bebedouro  
14

em faixas de linhas de transmissão (oleodutos, gásodutos, etc)

1.13 - Pintura de estruturas e equipamentos

1.14 - Verificação, inspeção, inclusive aérea, fiscalização, levantamento de dados e supervisão de serviços técnicos

2 - Atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas subterrâneas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétrico de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por operacional, incluindo:

2.1 - Montagem, instalação, substituição, manutenção e reparos de: barramentos, transformadores, disjuntores, chaves e seccionadoras, condensadores chaves a óleo, transformadores para instrumentos, cabos subterrâneos e subaquáticos, painéis, circuitos elétricos, contatos, muflas e isoladores e demais componentes de redes subterrâneas.

2.2 - Construção civil, instalação, substituição, e limpeza de: valas, bancos de dutos, dutos, condutos, canaletas, galerias, túneis, caixas ou poços de inspeção, câmaras.

2.3 - Medição, verificação, ensaios, testes, inspeção fiscalização, levantamento de dados e supervisões de serviços técnicos.

3 - Atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão.

4 - Atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabines de distribuição em operações, integrantes de sistemas de potência, energizado ou desenergizado com possibilidade de voltar a funcionar ou energizar-se acidentalmente ou por falha operacional, incluindo:

4.1 - Montagem, desmontagem, operação e conservação, de: Medidores, relês, chaves, disjuntores e religadores, caixas de controle,

- Pátios e salas de operação de subestações, inclusive consumidoras.

- Salas de ensaios elétricos de alta tensão.

- Sala de controle dos centros de operações.

4 - Pontos de medição e cabines de distribuição, inclusive de consumidores.

- Salas de controles, casa de máquinas, barragens de usinas e unidades geradoras.

- Pátios e salas de operações de subestações inclusive - consumidoras.

5 - Todas as áreas descritas nos itens anteriores.

Carilva Municipal Bebedouro  
13

cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e carregadores, transformadores, sistemas anti-incêndio e de resfriamento, bancos de capacitores, reatores, reguladores, equipamentos eletrônicos, eletrônicos mecânicos e eletro-eletrônicos, painéis, para-raios, áreas de curculação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos;

4.2 - Construção de: Valas de dutos, dutos, canaletas bases de equipamentos, estruturas, condutos e demais instalações.

4.3 - Serviços de limpeza, pintura e sinalização de instalações e equipamentos elétricos.

4.4 - Ensaio, testes, medições, supervisão, fiscalizações e levantamentos de circuitos e equipamentos elétricos, eletrônicos de telecomunicação e telecontrole.

5 - Atividades de treinamento em equipamentos ou instalações energizadas, ou desenergizadas mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar nº 02/2006, de autoria do Poder Executivo.**

**Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de .....

..... *regularidade* .....

Sala das Comissões, 30 de março de 2006.

*[Handwritten signature]*  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Handwritten signature]*  
**Fábio Campanelli**  
**PRESIDENTE**

*[Handwritten signature]*  
**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 30 de março de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Complementar nº 02/2006, de autoria do Poder Executivo.**

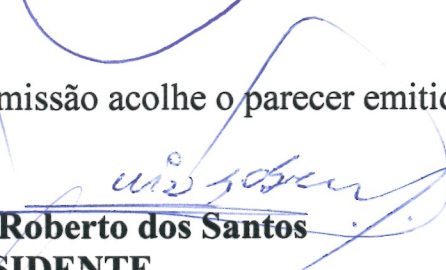
**Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

.....  
Sala das Comissões, 30 de março de 2006.

  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**PRESIDENTE**

  
**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 30 de março de 2006.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 02/2006, de autoria do Poder Executivo.**

**Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

..... *LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE* .....

Sala das Comissões, 30 de março de 2006;

*[Handwritten signature]*  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Handwritten signature]*  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRESIDENTE**

*[Handwritten signature]*  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 30 de março de 2006.

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2006**  
**Altera a Subseção II, da Seção III, do Capítulo II do Título IV da Lei Municipal 2.693/97**  
**(Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais).**

## **MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO**

Cuida o presente Projeto de Lei Complementar nº 02/2006 de alteração da Subseção II, da Seção III, do Capítulo II do Título IV da Lei Municipal 2.693/97, artigos 149 a 153 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

Assim, necessário analisar a regularidade das alterações pretendida pelo projeto.  
Vejamos.

### **I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

De início, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 11, VI, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve

*Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

.....

*VI – Organizar o quadro, o regime jurídico e planos de carreira dos servidores da Administração direta, autarquias, das fundações e empresas públicas;*

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência, afinal o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

### **II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tocante à iniciativa do projeto, se cabe ao Prefeito Municipal apresentar a proposta de alteração do dispositivo do Regime Jurídico dos servidores municipais, vale dizer que algumas ponderações devem ser feitas para a conclusão sobre sua regularidade.

Primeiro, a Lei Orgânica do Município quando trata da Organização dos Poderes (Título II), dispõe dentre as atribuições do Prefeito Municipal, em seu art. 87, o seguinte:

*Art. 87 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:*

.....

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica Municipal;*

.....

*IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*

.....

**“Deus Seja Louvado”**

Câmara Municipal de Bebedouro  
08  
Assistente Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

*XXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;*

Pouco adiante, ao tratar da Administração Municipal (Título III), como visto uma das atribuições do Prefeito Municipal, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 103 que:

*Art. 103 – Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, e também sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal.*

Significa então dizer que a competência para iniciar projetos instituindo ou alterando o Regime Jurídico do servidor público é exclusiva do Prefeito Municipal, pois a ele cabe a administração municipal, bem como expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, organizando-a conforme a necessidade de prestação do serviço público.

Para eliminar qualquer dúvida a respeito, basta consulta a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, “c”, cuja obediência não se discute, para verificar que, por analogia, a iniciativa do projeto cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal.

*Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

.....  
*II – disponham sobre:*

.....  
*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Enfim, a competência para iniciar projeto que altere os dispositivos do Regime Jurídico dos servidores públicos municipais é do Prefeito Municipal, sendo certo que, na hipótese, a propositura está regular.

### III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a alterar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos deve, forçosamente, ser complementar. É o que dispõe o art. 55, parágrafo único, III, da LOMB e isso não comporta discussão. Veja-se:

*Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único – As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

.....  
*III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;*

Vale, contudo, esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (in Direito Constitucional, 10ª

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal de Bebedouro  
07





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

edição, pág. 541/542) onde é traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

*São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.*

*Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.*

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende, o de alterar o Regime Jurídico do servidor público municipal.

## IV) DA CONCLUSÃO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Pretende o projeto ora analisado alterar os artigos 149 ao 153, Subseção II, da Seção III, do Capítulo II do Título IV da Lei Municipal 2.693/97 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bebedouro – dispositivos estes que tratam de gratificação por execução de trabalhos considerados insalubres e perigosos. A Constituição federal trata dos adicionais por atividades penosas, insalubres e perigosas em seu art. 7º, XXIII, mas não o estende expressamente aos ocupantes de cargos públicos, vide art. 39, §3º, também da CF/88.

É o que dispõe o art 7º:

*Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

.....  
*XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;*

Mais adiante, o art. 39, §3º, estabelece (**não inclui o inciso XXIII**):

*Art. 39 – A União, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

.....

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§3º - *Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

Assim, para incluir o direito à gratificação, é de todo necessário sua previsão no Regime Jurídico, sendo certo que as alterações propostas não ferem o ordenamento jurídico, ao contrário, aperfeiçoa a redação da subseção.

Somente um aspecto merece reparo, o artigo 154 do projeto. Pela análise do Regime Jurídico, verifica-se que o art. 154 pertence a outra subseção, de modo que, respeitando a técnica determinada pela Lei Complementar nº 96/98 que dispõe a respeito da redação de leis, há que se apresentar uma **emenda a fim de renumerá-lo para 153-A ou no próprio autógrafo**, evitando a alteração dos artigos subseqüentes.

**Pela legalidade e constitucionalidade**

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 27 de março de 2006.

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
*Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129*



“Deus Seja Louvado”

4



Bebedouro, capital nacional da laranja, 15 de março de 2006.

OEP/ 189 /2006/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que tem como finalidade alterar a Subseção II, da Seção III, do Capítulo II, do Título IV, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997.

Tal medida se faz necessária, para adequar o Estatuto dos Servidores Municipais às legislações atuais que regulamentam a matéria a ser modificada (insalubridade e periculosidade), sendo certo que, na redação atual de citada Lei Municipal há vários dispositivos que devem ser modificados, como o trabalho penoso, haja vista que o Ministério do Trabalho e Emprego não prevê esse tipo de adicional na Portaria nº 3.214/78.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

  
HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS  
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.  
CELSO TEIXEIRA ROMERO  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”

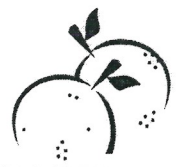


CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 11329/2006  
DATA: 17/03/2006 HORA: 11:11:08  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS.: OEP/189/2006/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE  
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI COMPL  
RESP: IDESIA MAGALHAES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2006.

Pedido de vistas em 03/04/06  
Pelo (a) \_\_\_\_\_

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.693, DE 26 DE AGOSTO DE 1997, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Elisabete Sichieri Bezerra**  
VEREADORA

**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A Subseção II, da Seção III, do Capítulo II, do Título IV, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **“SUBSEÇÃO II**

### **GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE OU PERIGOSO**

**Art. 149** - *Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores ou funcionários a agentes nocivos à saúde.*

**Parágrafo Único** - *O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do vencimento, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.*

**Art. 150** - *Serão consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis, explosivos e com serviços de instalação elétrica, em condições de risco acentuado, nos termos da NR 16 - Atividades e operações perigosas, Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 86.412/86.*

§ 1º - *O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor ou funcionário um adicional de trinta por cento sobre a referência “1” ou sobre àquela respectiva ao cargo, de forma idêntica ao entendimento relativo ao adicional de insalubridade.*

**“Deus Seja Louvado”**







# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

*§ 2º - Contato permanente será entendido como aquele que se estende por toda a jornada diária de trabalho, ou quando, o servidor ou funcionário, por obrigação funcional, permanecer habitualmente em áreas de risco, executando ou aguardando ordens.*

*§ 3º - Risco acentuado será entendido como a situação em que o servidor ou funcionário, independentemente, das medidas e normas de segurança existentes e adotadas para execução de tarefas, ainda permanecer exposto aos riscos inerentes advindos dos agentes perigosos.*

*Art. 151 – A eliminação ou a neutralização insalubridade ocorrerá:*

*I – com a adoção de medidas que eliminem as condições ou riscos ensejadores da percepção do adicional, ou que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;*

*II – com a utilização de equipamentos de proteção individual por parte do servidor ou funcionário municipal que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.*

*§ 1º - O Executivo Municipal, através de seus Departamentos, fornecerá gratuitamente, equipamento de proteção individual mediante prévia avaliação das condições ambientais de trabalho e, o servidor ou funcionário público, os utilizará somente aos fins a que se destinam e sob a orientação e fiscalização de pessoal tecnicamente habilitado.*

*§ 2º - A recusa de uso ou o uso inadequado de equipamento de proteção individual por parte do servidor ou funcionário público, o sujeitará às penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro.*

*Art. 152 – O direito ao adicional de periculosidade cessará:*

*I – com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão;*

*II – com o término do exercício da atividade perigosa, em razão da alteração de função ou sua extinção.*

*Art. 153 – haverá permanente controle da atividade de servidores ou funcionários em operações ou locais considerados, insalubres ou perigosos.*

*Parágrafo Único – A servidora ou funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das*

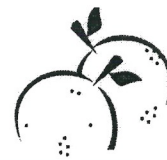
**“Deus Seja Louvado”**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

*operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço e não perigoso.*

**Art. 154** – *A caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão através de avaliação ambiental realizada nos locais de trabalho e da elaboração de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, a cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego ou em seus respectivos conselhos de classe.*

**Parágrafo Único** – *As técnicas e metodologias empregadas, assim como os parâmetros para caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade atenderão ao prescrito pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 com suas respectivas alterações e legislação complementar”.*

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de março de 2.006

  
HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS  
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”

